



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10
Recurso nº. : 153.315
Matéria: : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE
CÂMBIO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10

Resolução nº. : 108-00.472

Recurso nº. : 153.315

Recorrente : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE
CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 06/02/98, com ciência dada ao contribuinte na mesma data, formalizando lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 134/136). O lançamento determina a cobrança de IRPJ relativo a operações financeiras de renda variável, nos mercados à vista de ações, ouro, opções, mercado a termo e mercado futuro, realizadas nas competências 06/1993; 07/1993 e 12/1993.

O valor total lançado foi de R\$ 859.463,10 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos). Deste total, R\$ 361.097,82 (trezentos e sessenta e um mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) refere-se ao principal; R\$ 227.541,91 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) refere-se a juros de mora (calculados até 30/01/98); e R\$ 270.823,37 (duzentos e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) refere-se à multa aplicada no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de verificação Fiscal (fls.122/126), das diversas operações financeiras de renda variável, realizadas pela ora Recorrente no decorrer do ano-calendário de 1993, foram apuradas irregularidades (em relação ao recolhimento do IRPJ) nas operações realizadas (i) no mercado à vista de ouro e (ii) no mercado futuro.

Em relação ao mercado à vista de ouro, a fiscalização apurou que em um primeiro momento o prejuízo do contribuinte apurado em Janeiro/93 foi anulado em razão de adição efetuada no LALUR. No entanto, em momento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10
Resolução nº. : 108-00.472

Imediatamente posterior, foi anulada parte dos efeitos da adição realizada em Janeiro, motivando-a, o contribuinte, na Portaria nº 84/93, uma vez que se tratava de operação de arbitragem.

Ocorre que entendeu a fiscalização ter sido mantido indevidamente o montante de 509.466.436 UFIR's, como base negativa a ser compensada com futuros ganhos decorrentes de operações de mesma espécie. Assim, a fiscalização remontou o Mapa de Apuração dos Ganhos e Perdas com Operações de Renda Variável do contribuinte (Anexo 5 da DIPJ).

Em relação às operações de *day-trade* realizadas pelo contribuinte, a fiscalização entendeu não foram apurados corretamente os resultados de suas operações desta natureza, ao analisar arquivos magnéticos fornecidos pela BM&F (apresentados em resposta à intimação encaminhada pela Receita Federal). Assim, o Mapa Apuração dos Ganhos e Perdas com Operações de Renda Variável foi recalculado pela autoridade fiscal, retirando o prejuízo das operações da arbitragem de Janeiro/93, bem como identificando e separando os resultados auferidos em operações comuns e operações de *day-trade*.

Devidamente intimada, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 140/151), tempestivamente, requerendo o cancelamento do auto de infração, com base nos seguintes argumentos:

- (i) admite que em Fevereiro/93, ao promover a reversão das perdas apuradas em Janeiro/93, por força do que veio determinar a Portaria 84/93 daquele mês, o fez "a menor", como mencionado pela fiscalização do Termo de Verificação Fiscal. Do estorno promovido no mês de Fevereiro/93, faltou exatamente as 509.466,43 UFIR's apuradas pela autoridade fiscal. Todavia, informa ter realizado em Maio/93 a inclusão de 255.910,00 UFIR's na rubrica de "Ganhos de Capital sobre Opções de Ações", de modo a incluir tais valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10

Resolução nº. : 108-00.472

no cálculo do lucro real daquele mês. A quantia ainda pendente de "estorno" foi utilizada como base de cálculo para apuração do IRPJ do mês de Julho/93, calculado no valor de 66.145,94 UFIR's e recolhido em 27/02/98 (acrescidos os encargos moratórios – Documento de Arrecadação anexado – Fls. 166);

(ii) tendo realizado, ainda que extemporaneamente, todo o valor de perdas apuradas em Janeiro/93, em conformidade com o determinado pela Portaria 84/93, a autoridade fiscal deveria considerar tais inclusões para o cálculo do IRPJ, o que não fez, acarretando na tributação em duplicidade de tais valores;

(iii) em relação às operações de *day-trade* argumenta que não seria aplicável a determinação contida no art. 28 da Lei nº 8.383/91 (que determina que a compensação de resultados negativos deve ser realizada exclusivamente com resultados positivos da mesma operação ou em operações de *hedge*), mas sim o disposto no art. 37 da Lei nº 8.541/92, que determina que resultados auferidos em operações de *day-trade* não sofrem incidência do IR na fonte, e devem compor o cálculo do lucro real;

(iv) admitindo que os argumentos a respeito da tributação das operações de *day-trade* não fossem aceitos, ainda assim não poderia ser mantida a autuação nesta parte, pois a fiscalização utilizou os dados da BM&F para promover o lançamento, sendo que estes dados não refletem efetivamente as operações de *day-trade* realizadas pelo contribuinte. Isso porque os relatórios de notas de negociação da BM&F, utilizados pelo fisco para realizar o lançamento ora combatido, não discriminam, no período de março a agosto de 1993, quais notas de negociação eram emitidas para operações comuns e quais eram emitidas para operações de *day-trade*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10
Resolução nº. : 108-00.472

Diante dos argumentos apresentados, a Delegacia de Julgamento solicitou a realização de diligência fiscal (fls. 171/172), para apurar especialmente se:

- (a) foi efetivamente contabilizado a maior, no mês de maio, o montante equivalente a 255.910 UFIR (*sic*), como ganho líquido de renda variável?
- (b) a suposta contabilização indevida está refletida no "Mapa de Apuração de Ganhos e Perdas em Aplicações de Renda Variável" refeito pela fiscalização e constante de fls. 127/130?
- (c) caso se confirme a alegada apropriação indevida do ganho, o resultado líquido do mês de maio foi alterado em operações comuns ou *day-trade*?

O Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 176/178) trouxe as seguintes informações:

Em relação ao primeiro quesito - se foi efetivamente contabilizado a maior, no mês de maio, o montante equivalente a 255.910 UFIR (*sic*), como ganho líquido de renda variável – foi confirmado que no documento que continha as bases de cálculo dos ganhos de capital do contribuinte (apresentado por ele mesmo durante a fiscalização), consta o lançamento das 255.910 UFIR's (equivalente a Cr\$ 6.351.111.693,00). O Livro Razão das contas contábeis que compuseram a base de cálculo do referido ganho de capital foi apresentado, como forma de comprovar a origem de tal valor. Todavia, a fiscalização não conseguiu identificar a contabilização do valor em questão, na conta contábil indicada na planilha de bases de cálculo apresentada pelo contribuinte. A conta, segundo o relatório, não apresentou movimento neste período de apuração. Em outra planilha apresentada pelo contribuinte – demonstrativa das operações de renda variável praticadas no ano de 1993 – a parcela em questão está classificada como "Ajuste fiscal com Lucro Real".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10

Resolução nº. : 108-00.472

No tocante ao segundo quesito - se a suposta contabilização indevida está refletida no "Mapa de Apuração de Ganhos e Perdas em Aplicações de Renda Variável" refeito pela fiscalização e constante de fls. 127/130 - a conclusão da diligência foi de que, se o Mapa da fiscalização foi realizado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte (DIPJ e demonstrativo de bases de cálculo do ganho de capital), então tais valores constam do referido Mapa, porque constariam dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Finalmente, quanto ao terceiro quesito - caso se confirmasse a alegada apropriação indevida do ganho, o resultado líquido do mês de maio foi alterado em operações comuns ou *day-trade* - o relatório reitera que o trabalho da fiscalização consistiu em identificar, nos arquivos magnéticos fornecidos pela BM&F, quais operações eram comuns e quais eram de *day-trade* e, posteriormente, calcular ganhos e perdas, o que implicou em resultado de perdas de Cr\$ 5.357.750,00, contra um valor de perdas de Cr\$ 5.025.593,31 apurado pelo contribuinte em sua DIPJ.

Após notificada a respeito do Relatório acima mencionado a Recorrente apresentou manifestação através da qual esclareceu que a expressão "contabilização" utilizada em sua Impugnação referia-se à inclusão de tais valores (255.910 UFIR's) na apuração dos ganhos e perdas com renda variável em Maio/93.

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls.231/241), em julgamento que restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: IMPOSTO MENSAL SOBRE RENDA VARIÁVEL. As perdas decorrentes de operações day-trade no mês somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações de mesma natureza (day-trade) no mesmo mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10

Resolução nº. : 108-00.472

Se o resultado líquido mensal das operações day-trade for positivo, este será tributável; se negativo, poderá ser apropriado nos meses subseqüentes, a fim de ser compensado com os ganhos auferidos em operações day-trade naqueles meses.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 265/285) reiterando suas razões de Impugnação, reafirmando a lisura de seus procedimentos (especialmente quanto ao fato de ter promovido o estorno das perdas auferidas em Janeiro/93, ainda que em períodos posteriores), e que a autuação, no tocante às operações de *day-trade*, baseia-se em provas inadequadas, pois os dados fornecidos pela BM&F não se prestam a comprovar operações de *day-trade* efetivamente realizadas, já que não identificam individualizadamente as operações. Ressalta, ainda, a obrigação da fiscalização de realizar prova necessária a suportar seus atos.

Foi regularmente promovido o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004754/98-10
Resolução nº. : 108-00.472

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as condições de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme mencionado na própria decisão da DRJ, assim como no Relatório da Diligência efetuada, os valores relacionados às operações de arbitragem, ora em discussão, não se referem à retificação de valor declarado, tampouco tributação indevida, mas sim de ajuste supostamente efetuado antes do lançamento, para correção do prejuízo do contribuinte, a ser compensado com resultados positivos auferidos em outras operações de mesma natureza.

Trata-se, portanto, de ajuste que deveria ser realizado, ainda que tenha sido efetuado extemporaneamente. Ainda, entendi que ao determina a diligência a instância julgadora *a quo* pretendeu saber não se esse valor foi considerado tributável, mas se a fiscalização ao efetuar o cálculo do prejuízo "a maior" utilizado (compensado) pela Recorrente, considerou, também, os ajustes efetuados pelo contribuinte, ainda que imputados os efeitos da mora em decorrência de sua extemporaneidade. Neste ponto, entendo que cabem esclarecimentos conclusivos.

Entendo que também cabem esclarecimentos conclusivos acerca da documentação utilizada pela fiscalização para segregas as operações de *day-trade*, uma vez que observei, a princípio, que nem todas as Notas de Corretagem possuem informações / esclarecimentos acerca da natureza das operações a que se referem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004754/98-10

Resolução nº : 108-00.472

Por todo o exposto, entendo salutar a conversão deste julgamento em diligência, para que seja elaborado relatório conclusivo a respeito dos seguintes pontos:

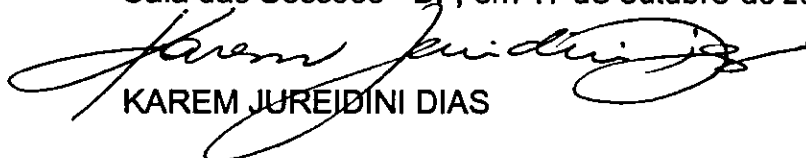
(i) Em relação às 255.910 UFIR's de ajuste de prejuízo que a Recorrente não realizou em Janeiro/93, mas extemporaneamente, pergunta-se se tais ajustes extemporâneos foram considerados pelo Fisco para diminuição do cálculo do prejuízo "a maior" contabilizado e supostamente utilizado indevidamente pela Recorrente em suas operações subseqüentes, bem como se foi considerado o pagamento extemporâneo realizado em 27/02/98, no valor de 66.145,94 UFIR's.

(ii) Em relação às operações de *day-trade*, esclarecer qual foi o critério utilizado pela fiscalização, quando da análise da documentação disponibilizada pela BM&F, para identificar e diferenciar as operações comuns das operações de *day-trade*, especialmente considerando que as Notas de Corretagem, por vezes, não identificam se as operações realizadas eram de uma ou de outra natureza (por exemplo, notas de fls. 93; 100; 107; 137; 141, dentre outras do Anexo 2ª, que não identificam na coluna "Tipos de Negócio" nenhuma, ou parte, das operações nelas descritas)

Ao final da diligência, após a elaboração de relatório conclusivo, o contribuinte deve ser cientificado para que, querendo, apresente manifestação a respeito da diligência realizada. Após a adoção das providências solicitadas, o processo deve retornar para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS